



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPMG-0016.16.000086-1

Procedimento Preparatório nº MPMG-0016.17.000033-1

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Órgão de Execução que este subscreve, no uso de suas atribuições legais perante a curadoria do Patrimônio Público de Alfenas, doravante denominado compromitente, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa na Praça Fausto Monteiro, nº 347, centro, nesta cidade, neste ato representado pelo Senhor **Luis Antônio da Silva**, Prefeito Municipal, doravante denominado compromissário e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu artigo 37, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando que a Carta da República de 1988, sob a diretriz dos supracitados princípios, determinou que a investidura em cargo ou emprego público fosse condicionada à aprovação prévia em concurso de público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade dos mesmos (art. 37, inciso II);

Considerando existirem apenas duas exceções constitucionais a tal regra, ao se admitir a contratação por tempo determinado de servidores públicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF/88), e ao se permitir a nomeação

↓ 2

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições se restringem à direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF/88);

Considerando, pois, que a nomeação a cargos comissionados – de direção, chefia e assessoramento –, tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas em seu plano de governo, exigindo, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Ou seja, considerando que o cargo de provimento em comissão está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior;

Considerando que para que a lei criadora de um cargo em comissão não venha a se constituir em burla ao princípio constitucional arrolado, enunciado expressamente pelo artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República, **esta deverá observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas**, pois, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Editora Revista dos Tribunais, 1.ª edição, pág. 49), *“impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”*.

Afinado a esse mesmo entendimento, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª. ed, São Paulo: Malheiros, p. 378) adverte sobre pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”**.

E, da mesma forma, já decidiu o Pretório Excelso que **“a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza.”** (STF, RTJ 156/793)

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG

Considerando que o entendimento jurisprudencial maciço tem exigido também que a lei **descreva as atribuições de cada um dos cargos**, para que seja possível ao Judiciário sindicá-los se foram criados, efetivamente, para as situações permitidas:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 1.800, de 8 de março de 2005 – Criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente - Inadmissibilidade - **Dispositivo, ademais, que deixou de descrever as atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos, impossibilitando a verificação de que foram criados exclusivamente para os casos constitucionalmente permitidos (direção, chefia e assessoramento) – Violação dos artigos 5º, § 1º, 111, 115, I e II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente (ADIN nº 152.958-0/6, j. 4/03/2009, rel. Des. Debatin Cardoso, g.n.).**

Desse último julgado, aliás, extrai-se preciosa lição:

... o dispositivo deixou de descrever as atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos criados, necessários para que se possa analisar e concluir que foram criados exclusivamente para os casos constitucionalmente permitidos.

Não basta denominar os cargos como sendo de diretor, chefe ou assessor para que se abra uma exceção à regra do concurso público e se justifique seu provimento em comissão, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância deles, fazendo-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares e tais atribuições devem estar definidas na lei.

Aliás, Márcio Cammarosano, em artigo intitulado CARGOS EM COMISSÃO - BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS LIMITES À SUA CRIAÇÃO (<http://www.sertoledo.org.br/limites.html> - pesquisado em 18.06.08) ensina que: "... *ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG

denominação que lhes atribua seja própria de cargos daquela espécie, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual. Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefia ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira ".

Considerando que o Projeto de Lei encaminhado pela Prefeitura Municipal de Alfenas, em 29/06/2018, ao Poder Legislativo, NÃO ATENDEU ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM SEDE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado no bojo dos presentes autos, porquanto aumentou o número de cargos de recrutamento amplo, bem como não efetuou a descrição DETALHADA dos mesmos, contendo ainda dispositivos flagrantemente inconstitucionais;

Considerando que procedida a oitiva de diversos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Alfenas, nomeados pelo atual Prefeito Municipal, ora compromissário, restou demonstrado, à saciedade, que a grande maioria dos atuais ocupantes dos cargos comissionados denominados "DAS", na realidade, exercem funções estritamente técnicas ou profissionais, próprias dos cargos de provimento efetivo e que, por tal razão, só poderiam ser preenchidas mediante concurso público;

4



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

Considerando, pois, existirem nos quadros da Prefeitura Municipal de Alfenas uma gama considerável de *ocupantes de cargos comissionados* cujas atribuições são extremamente técnicas ou meramente administrativas, não encerrando atividades que careçam de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o respectivo nomeado, muitas delas para as quais existem aprovados em concurso público em vigor (concurso público 01/2016);

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados no certame 01/2016, ainda não nomeados, aptos a ocuparem as **vagas atualmente disponibilizadas a contratos temporários e comissionamento, mediante “DAS”**, os quais, segundo jurisprudência firmada pelo STJ e STF, possuem direito líquido e certo à nomeação, caso constatada a necessidade pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que em razão da natureza das funções efetivamente desempenhadas e a duração das nomeações a cargos comissionados denominados “DAS”, verifica-se se tratarem de atividades típicas da administração pública e **também realizadas por servidores efetivos da Prefeitura Municipal;**

Considerando que a contratação de pessoal fora dos casos legalmente permitidos configura ato de **improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92**, eis que o agente público estará facilitando a que o particular, através do ingresso irregular no serviço público, passe a incorporar ao seu patrimônio rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração, além de afrontar diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da acessibilidade aos cargos públicos, dentre outros princípios basilares da Administração Pública, nos termos do art. 11, II e V, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o Administrador Público às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92);

Considerando, pois, a necessidade de **NOVA ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**, a fim de se adequar a referida legislação municipal aos preceitos constitucionais, de maneira que as nomeações ja



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

cargos comissionados, à míngua de concurso público, empreendam-se, a rigor, para o exercício de cargos previstos na estrutura administrativa do Executivo realmente de direção, chefia e assessoramento, onde a confiança realmente se faça necessária à sua ocupação, excluindo-se qualquer noção relacionada à necessidade permanente ou continuada do serviço ou da administração pública municipal;

Considerando, ainda, que as nomeações a cargos comissionados não se podem prestar à satisfação de interesses político-eleitorais (tal como comprovadamente vem se dando neste município), nem a excessivamente onerar os cofres públicos municipais, em decorrência do recrutamento de elevado número de servidores sem qualquer cargo de direção, chefia e assessoramento, que se afastam do sentido de excepcionalidade que se constitui na razão imanente à permissão constitucional de nomeação sem prévio concurso público;

RESOLVEM celebrar, na melhor forma do direito, em atenção às normas do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, novo **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário obriga-se a **proceder à retirada do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal de Alfenas, em junho de 2018, com a remessa de novo PROJETO SUBSTITUTIVO**, com vistas a regularizar a situação de todos os agentes públicos nomeados aos cargos em comissão denominados "DAS" (níveis I a X) pela administração pública municipal, que estejam em desacordo com o que determina o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, até a data de **14/12/2018**.

§ 1º - No novo projeto de lei que irá dispôr sobre a Estrutura Administrativa do Município de Alfenas, a ser encaminhado ao Legislativo até a data de 28/02/2019, deverão ser contempladas as seguintes situações:

5

6



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

A – Previsão de, no máximo, 250¹ cargos comissionados, incluindo-se os agentes políticos, cujos cargos e atribuições também deverão constar no novo projeto de lei a ser elaborado.

B – Previsão de que no conceito de **Agentes Políticos** englobam-se, apenas e tão somente, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, sendo certo que todos os demais cargos a serem criados – *incluindo-se eventuais secretários adjuntos e executivos* – deverão ser incluídos no conceito de servidores comissionados, de recrutamento amplo, com atribuições previamente definidas em lei, desde que de direção, chefia e assessoramento.

C – Na regulamentação dos cargos de direção, chefia e assessoramento deverá haver previsão de denominação própria, carga horária, remuneração e descrição pomenorizada das atribuições e responsabilidades inerentes aos mesmos (não bastando a descrição genérica), além de serem obrigatoriamente consignados os **requisitos mínimos para ocupação do cargo.**

D – Regulamentação das funções gratificadas, a serem ocupadas por servidores do quadro efetivo, quantificando-as e as descrevendo.

E – Criação dos Organogramas da Prefeitura Municipal de Alfenas e de cada Secretaria Municipal, para fins de visualização e melhor compreensão dos locais onde deverão ser alocados os ocupantes dos cargos comissionados criados.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário se obriga, até a data **improrrogável de 28/02/2019,** a proceder à **exoneração de todos os servidores comissionados que EXCEDAM O NÚMERO DE 250** – incluindo-se os agentes políticos na forma disposta na cláusula anterior -, devendo ser procedida a adequação das lotações de acordo com o projeto de lei a ser enviado ao Legislativo até 28/02/2019, independentemente de quando se dê a aprovação ou não deste.

¹ O que corresponderia a uma redução aproximada de 40% dos atuais cargos comissionados previstos no projeto de lei encaminhado ao Legislativo em junho/2018.

↓



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

Parágrafo único: Todas as portarias de exoneração e eventuais nomeações de servidores comissionados na Prefeitura Municipal de Alfenas deverão constar em link próprio a ser criado no sítio eletrônico da prefeitura, o qual deverá ser mantido sempre atualizado, para fins de consulta e controle do cumprimento dos termos do presente ajuste de conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário assume o compromisso de se abster, em qualquer hipótese ou sob qualquer pretexto, de levar a efeito nomeações para cargos comissionados que EXCEDAM O NÚMERO DE **250** – incluindo-se os agentes políticos na forma disposta na cláusula primeira - até que finda a tramitação do novo projeto de lei a ser enviado ao Legislativo até 28/02/2019.

CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário se compromete a proceder a convocação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso público 01/2016 para os cargos de **agente administrativo, assistente social, analista de sistemas, atendente de consultório odontológico, atendente de farmácia, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo e técnico de informática**, até a data de **28/02/2019**, para ocuparem os respectivos cargos – cujas funções atualmente vêm sendo desempenhadas por ocupantes de cargos comissionados ouvidos em audiências realizadas no Ministério Público –, a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, após a exoneração dos comissionados, *desde que comprovada a real necessidade da administração*, uma vez efetivada a análise de seus quadros;

Parágrafo único: Muito embora a nomeação prevista no *caput* deva se dar de acordo com o número necessário ao desempenho das atividades públicas, a critério do administrador/compromissário, a substituição deverá se dar de forma completa, ou seja, sem a permanência de qualquer pessoa do quadro comissionado exercendo atividades correlatas aos cargos supra mencionados, após a data de 28/02/2019.

DA PUBLICIDADE

2

8



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

CLÁUSULA QUINTA: Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o Compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca das cláusulas e condições estabelecidas no presente ajuste de conduta, a fim de que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer um do povo possam comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

§ 1º - Para tanto, no prazo de 10 (dias) da assinatura deste Termo, o Compromissário o publicará em seu *site* na internet (**EM LOCAL DE DESTAQUE**), para conhecimento e divulgação.

§ 2º - Cópia do mesmo também será remetida, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Câmara de Vereadores de Alfenas.

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das do presente instrumento, por parte do Compromissário, implicará a responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário, enquanto ocupante do cargo público, e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, ou por servidor irregularmente admitido/mantido na Administração Pública municipal, a qual deverá ser revertida para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei n. 7.347/85, e reajustada na forma de índices governamentais oficiais, monetariamente corrigidos na época de eventual execução judicial, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial as obrigações ora ajustadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados e/ou realização dos atos irregulares definidos do presente TAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG

CLÁUSULA OITAVA: Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste ajuste de conduta, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA NONA: Malgrado a adoção das medidas elencadas na **cláusula 6ª**, o descumprimento injustificado do presente termo de ajustamento de conduta ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em Exercício, Sr. Luís Antônio da Silva, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem prazo de vigência indeterminado e eficácia imediata, se constituído em título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil. O seu efetivo cumprimento será acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Com a assinatura do presente termo, fica suspenso o Inquérito Civil nº **MPMG-0016.16.000086-1** até o termo final do cumprimento das obrigações avançadas neste ajuste de conduta, em conformidade com o que estabelece o Enunciado nº 01, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, garantindo-se ao Compromissário que nenhuma medida judicial, de cunho civil, será adotada, caso sejam cumpridos os prazos ajustados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS - MG**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Compromissário deverá comprovar perante a 6ª Promotoria de Justiça de Alfenas – Curadoria do Patrimônio Público –, o cumprimento das obrigações ora assumidas, findos os prazos estipulados.

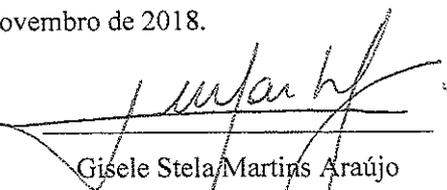
E, por estarem assim acordados, assinam o presente termo em três vias de igual teor e forma, das quais uma é fornecida ao COMPROMISSÁRIO, nesse ato, para os fins de direito.

Junte-se cópia do presente ajuste de conduta ao Procedimento Preparatório nº MPMG-0016.17.000033-1, por guardar pertinência com parte do objeto em apuração naquele expediente.

Publique-se na imprensa.

Alfenas, 26 de novembro de 2018.

Compromitente:


Gisele Stela Martins Araújo
Promotora de Justiça

Compromissário:


Luis Antônio da Silva
Prefeito Municipal de Alfenas


Procuradora Geral do Município

